



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001531/2004-35
Recurso nº 177.129 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.225 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BAR E MERCEARIA DO PONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS

Período de apuração: 10/08/2003 a 10/08/2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação quando demonstrada a certeza e liquidez dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-19.041, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, de 13 de março de 2008, fls. 172 a 128, que considerou o lançamento procedente.

Este contribuinte ingressou com os Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação eletrônicos às fls. 02/07, posteriormente, retificado pelo de fls. 08/13, às fls. 14/33, às fls. 81/82, posteriormente, retificado pelo de fls. 83/84, e às fls. 85/86, transmitidos entre 16/07/2004 a 06/01/2005.

Indicou como crédito pagamentos indevidos a título de contribuição para o PIS efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. Os créditos foram objeto de mandado de segurança coletivo, em cujo relatório da sentença consta o indeferimento da liminar, segundo seus termos abaixo:

A exordial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As informações foram devidamente prestadas. O Ministério Público Federal manifestou sua opinião nos autos.¹

A DRF em Limeira-SP não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que créditos financeiros, objeto de discussão judicial, somente podem ser compensados, após o trânsito em julgado da respectiva decisão que reconheceu o direito de o contribuinte repeti-los/compensá-los. Despacho Decisório às fls. 87/90, datado de 08/07/2005.

Em sua manifestação de inconformidade às fls. 94/101, alegou, em síntese, que, não obstante a decisão judicial em que se amparou para efetuar a compensação dos débitos fiscais, possui direito à compensação, tendo em vista não ser ao caso aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional, por terem os créditos financeiros surgido antes do advento da vigência deste dispositivo legal, sendo que sua aplicação ao presente caso configuraria retroatividade da lei implicando prejuízo ao seu patrimônio.

A DRJ/Ribeirão Preto decidiu pela concomitância da lide com a via judicial, em razão de o crédito alegado ser objeto da Ação em Mandado de segurança nº 1999.61.09.001493 e analisa o mérito quanto à impossibilidade de utilização do crédito antes do trânsito em julgado e à ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito. Restou ementada como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/08/2003 a 10/01/2005

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com

¹ Sentença à fl. 64 a 70, deste processo.

o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/08/2003 a 10/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.

A impugnante foi cientificada da decisão em 18 de janeiro de 2008.

Às fls 114 a 124, encontra-se anexada peça de defesa protocolada em 15 de fevereiro de 2008, na ARF/Americana, indicando o processo nº 10865.001503/2004-18, a denominação social deste litigante e indicação do Acórdão nº. 05-19.273 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Intimado pela ARF/Americana, fl. 125, em 07 de maio de 2008, e reintimada, fl. 128, em 18 de junho de 2008, a esclarecer se o requerimento que encaminhou a defesa é de sua autoria, atestou a autoridade local que não houve manifestação do interessado neste processo. As intimações foi recebida no mesmo endereço em que o fora o Acórdão da decisão de primeira instância e pela mesma pessoa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo, quanto de Sousa

O recurso é tempestivo. O recurso não preenche adequadamente o requisito essencial de identificação do sujeito passivo, dadas as divergências entre o número do acórdão recorrido e quanto ao número do processo, e ausente a resposta à intimação, pela interessada, confirmando a autoria do recurso voluntário interposto.

Porém, considero tais divergências como erro material, que não impediriam a admissibilidade do recurso, face:

a) ao processo referir-se ao contribuinte Escritório Contábil Lex s/c, conforme se vê da imagem do Comprot²;

² Dados do Processo

Número : 10865.001503/2004-18

Data de Protocolo : 04/11/2004

Documento de Origem : SAORTSOLICITA

Procedência :

Assunto : DECLARACAO DE COMPENSAcao-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS

b) a ter sido protocolado também na ARF/Americana, na mesma data deste;

c) ao fato de o suposto crédito utilizado por este Recorrente decorrer de decisão em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana;

d) de o recurso voluntário ter sido subscrito pelo mesmo escritório de advocacia e conter os mesmos argumentos de defesa.

Como se viu do relatório, os fundamentos da decisão recorrida são a concomitância, a impossibilidade de utilização do crédito antes do trânsito em julgado, em vista das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a falta de comprovação de que houvera sequer pagamentos efetuados.

A sentença aplicou o art. 170-A do CTN, determinando a utilização do crédito após o trânsito em julgado. As apelações foram consideradas prejudicadas nos seguintes termos, pelo TRF-3ª Região:

*[...] independentemente do exame da questão da inexigibilidade do crédito tributário, não existe direito líquido e certo à compensação sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que efetivou o recolhimento do tributo impugnado, através da juntada das guias fiscais própria (DARF). Embora seja evidente que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas o direito à compensação, em si, **é certo que este somente pode ser assegurado se comprovado que houve o recolhimento do tributo impugnado, sob pena de ter-se a hipótese de impetração contra lei em tese.***[grifo aqui]

Houve embargos de declaração não acolhidos, por não ter a impetração logrado demonstrar, não a liquidez e certeza do crédito, mas a legitimidade e as condições de ação na formulação do pedido, sob os termos a seguir:

Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois o exame dos critérios da compensação pretendida, como a prescrição, ficou prejudicado pela falta de comprovação do recolhimento do indébito, inexistindo, pois, qualquer correlação entre o inconformismo manifestado e a decisão proferida pela Turma que, ao contrário do que salientado, não decidiu pela inadequação da via eleita para o exame do pedido de compensação, nem que os valores devem ser prefixados no julgamento mandamental. Tem a jurisprudência do colegiado prestigiado a Súmula 213/STJ. O que houve, porém, no caso dos autos, é algo diverso e específico. Tratou-se de

Nome do Interessado : ESCRITORIO CONTABIL LEX S/C LTDA
CNPJ : 43.258.755/0001-01

Localização Atual
Órgão Origem : PROTOCOLO-ARF-AMERICANA- DRF-PCA-SP
Órgão Destino : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
Movimentado em : 09/05/2011
Sequencia : 0013
RM : 10317
Situação : EM ANDAMENTO
UF : DF

mandado de segurança coletivo em que a associação impetrante, em nome de todos os associados, pugnou pela compensação de valores cuja prova, por meio de DARF ou outro documento qualquer, não foi pré-constituída, para demonstrar sequer as condições fundamentais da ação. Não se exigiu qualquer prova documental para revelar a liquidez ou certeza de valores, mas apenas a legitimidade e o interesse processual na formulação do pedido de compensação. Se tal orientação é, ou não, contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é algo a ser discutido em recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois a Turma decidiu sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

O recurso especial não foi admitido. O processo foi baixado à seção judiciária de origem em 15 de maio de 2008³, data antecedente à intimação da ARF/Americana solicitando manifestação desta interessada quanto à autoria do recurso voluntário, 18 de junho de 2008. A interessada teve a oportunidade - que transcorreu *in albis* - de informar não só a autoria do recurso voluntário, mas dar a notícia do êxito na ação judicial, acaso esse tivesse sido o resultado.

De resto, pelas mesmas razões que constituíram a carência de ação, na via judicial, o que seja, a falta de demonstração da legitimidade do pleito, face à ausência de comprovação dos pagamentos efetuados, pressuposto básico para aferição da certeza e liquidez do crédito, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

³ 2008019367 AGRADO DENEGATÓRIO DE RESP ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA 31/01/2008

Agravos

Número

200803000040055

Fases

Data Descrição Documentos

15/05/2008 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2008104433

Destino: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA >9ºSSJ>SP



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.001531/2004-35

Interessada: BAR E MERCEARIA DO PONTO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.225**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente